



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 54, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 março de 1998, para prever o crime de omissão, retardo ou fraude de dado de comunicação obrigatória, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 9.613, de 3 março de 1998, para prever o crime de omissão, retardo ou fraude de dado de comunicação obrigatória, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.613, de 3 março de 1998, para prever o crime de omissão, retardo ou fraude de dado de comunicação obrigatória.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º A Omitir, retardar o envio de ou fraudar a pessoa física, legalmente obrigada por si ou como representante de pessoa jurídica, dado de comunicação obrigatória previsto nesta lei, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas cabíveis.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, não obrigado a informar legalmente os dados constantes do caput, atua deliberadamente para a omissão, o retardo ou a fraude.

§ 2º A pena é aumentada da metade se da omissão, do retardo ou da fraude resulte prejuízo à ação estatal ou acarrete danos a terceiros”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar Lei nº 9.613, de 3 março de 1998, para prever o crime de omissão, retardo ou fraude de dado de comunicação obrigatória. A lei que se pretende atualizar é aquela que prevê os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para esses ilícitos.

No artigo 9º dessa lei estão previstas as pessoas físicas e jurídicas obrigada a informar determinados dados para a prevenção dos delitos, ou sua repressão, sendo que no art. 12 estão estabelecidas as sanções administrativas àqueles que deixem de cumprir as obrigações.

Ocorre que o não envio desses dados pode-se dar de modo doloso ou culposo, podendo ser uma omissão, um atraso ou, então, um fornecimento fraudado, sendo que a lei, do ponto de vista penal, não traz essa importante distinção. Assim, o que se pretende é dar tratamento penal quando essa ação ou omissão do obrigado, ou de quem atua para tanto, se dê dolosamente. Ademais, propõe-se aumento de pena da metade quando *da omissão, do atraso ou da fraude resulte prejuízo à ação estatal ou acarrete danos a terceiros*.

Destarte, pela importância do projeto que ora apresento, para atualização dessa legislação, como forma de aperfeiçoar o enfrentamento do crime organizado, é que conto com os colegas parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO